



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.720539/2013-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.128 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Recorrente RUELL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/11/2010, 10/01/2011, 26/04/2011, 14/07/2011, 03/08/2011, 06/09/2011

OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS

Deve ser cancelada a pena de perdimento, convertida em multa pecuniária (inciso V do *caput* e §§ 1º e 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76), quando não há provas nos autos de que as operações teriam sido cursadas a conta e ordem ou por encomenda, com consequente ocultação do real adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Liziane Angelotti Meira e Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Redator do Voto Vencedor

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Visando à elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do constante do Acórdão nº 1656.105 11ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 396/404):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 19/04/2013 para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 81.346,53 (oitenta e um mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) referente a multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.

O Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.52.002012000505 teve por objetivo proceder a auditoria das importações realizadas por conta própria no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, especificamente aquelas amparadas pelas declarações de importação de nº 10/19939437, 11/00491629, 11/07459240, 11/13019931, 11/14442986 e 11/16814414.

Segundo a fiscalização, a empresa RUELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, doravante denominada RUELL, atuava como importador interposto das empresas MIAKI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, doravante denominada MIAKI, CNPJ nº 73.009.425/000135 e RM REVESTIMENTOS MONOLÍTICOS LTDA, CNPJ nº 07.446.039/000186, doravante denominada RM REVESTIMENTOS, reais adquirentes das mercadorias importadas objeto das DIS acima listadas. Tal conclusão foi baseada nas informações constantes nas Declarações de Importação, nos conhecimentos rodoviários de carga ou sua ausência, nas notas fiscais de entrada e de saídas das mercadorias importadas, nos livros e demonstrações contábeis da fiscalizada, nas informações prestadas por esta última, nas bases de dados da SRF e em outros elementos de convencimento obtidos durante os trabalhos.

Ciente do Auto de Infração em 26/04/2013, a empresa RUELL apresentou a impugnação de fls. 298/308, onde, em síntese do necessário, alegou:

- a exigência fiscal mostra-se totalmente indevida e ilegal. À medida que as operações de importação foram realizadas de forma lícita e regular, bem como ausentes os pressupostos caracterizadores da interposição fraudulenta;

- a presunção de interposição fraudulenta, decorre da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados;
- ainda que houvesse manifestação prévia de interesse na compra das mercadorias pelos clientes, as importações foram promovidas integralmente com os recursos da Impugnante, o que descaracteriza a interposição fraudulenta por meio de “cessão do nome”. Cita Acórdãos do CARF e da DRJ;
- o fato de a Impugnante ter revendido as mercadorias logo após a sua nacionalização, por si só, não tem o condão de desqualificar as importações realizadas;
- em relação ao “fator tempo” das operações, cumpre destacar que, entre a data de embarque em Hamburgo até a nacionalização, houve o decurso de 30 a 69 dias (vide fls. 303 – impugnação);
- embora o agente Fiscal não tenha indagado sobre a armazenagem no curso da fiscalização, as mercadorias foram descarregadas e armazenadas até o momento da revenda nos terminais Multlog S.A e Poly Terminais Portuários S.A., conforme notas fiscais de prestação de serviço em anexo;
- logo não faz o menor sentido a ilação fiscal de que a Impugnante teria armazenado as mercadorias na sede da empresa (salas comerciais) local destinado, obviamente, para a atividade de administração;
- não houve qualquer ação dolosa de fraude ou simulação por parte da Impugnante;
- caberia a Fiscalização provar os chamados fatos indiciários no caso, a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados; Cita doutrina e Acórdãos do CARF;

A DRJ considerou improcedente a impugnação com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 10/11/2010, 10/01/2011, 26/04/2011, 14/07/2011, 03/08/2011, 06/09/2011

CESSÃO DE NOME DA PESSOA JURÍDICA.

Ocultado o real adquirente, mediante cessão de nome, acolhe-se a infração imputada (artigo 33 da Lei 11.488/2007).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário, no qual são apresentados os argumentos de defesa, que são devidamente analisados no voto deste acórdão.

Cumprе anotar que, na análise do Recurso Voluntário do Processo nº 10983.720672/2013-03, a 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decidiu, por meio da Resolução nº 3301-000.270 (fls. 590/594), converter o julgamento da lide em diligência, com a determinação de que fosse estabelecida a conexão com o processo no. nº 10983.720669/2013-81(presente processo) e de que o julgamento fosse conjunto.

Os processos nº 10983.720669/2013-81, 10983.720672/2013-03 e 10983.720539/2013-49 serão julgados conjuntamente na mesma sessão desta turma do CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Recorrente asseverou que realizou importações diretas de mercadorias oriundas da Alemanha" com o "objetivo de comercialização" e que a Fiscalização considerou haver interposição fraudulenta com base nos seguintes elementos:

- (i) Todas as mercadorias importadas com amparo nas Declarações de Importações fiscalizadas foram vendidas para as empresas Miaki Serviços e Comércio Ltda. e RM Revestimentos Monolíticos Ltda., quando, segundo Relatório de Procedimento Fiscal (fl. 275), na importação direta, deveriam ter ocorrido ***vendas pulverizadas no mercado interno;***
- (ii) Não houve transporte da mercadoria do recinto alfandegado até o estabelecimento da ora Recorrente para prévio armazenamento;

- (iii) As instalações da empresa Recorrente (salas em prédios comerciais) não teriam capacidade para armazenamento das mercadorias importadas;
 - (iv) Não houve ingresso das mercadorias no estoque da empresa;
 - (v) As datas de entrada e saída eram iguais para uma mesma Declaração de Importação, bem como os números das notas eram imediatamente sequenciais;
 - (vi) Falta de habilitação das empresas adquirentes das mercadorias importadas para operar no comércio exterior.
-
- (iv) As datas das notas (de entrada e de saída) e os números sequenciais justificam-se porque a venda ocorreu no atacado, logo após o ingresso no território nacional;
 - (v) A habilitação das empresas adquirentes no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) não é exigida para a compra de bens no mercado interno.

Assevera a Recorrente que, em relação ao tempo, afirma que entre a data de embarque em Hamburgo e a nacionalização se passaram de 30 a 69 dias e defende que os incícios considerados pela fiscalização para caracterização da interposição fraudulenta.

Cumpre, por sua vez, retomar alguns fundamentos constantes da decisão recorrida:

A fiscalização intimou a RUELL através do Termo de Início nº 011201 (Termo de Início 0112) a apresentar em 20 (vinte) dias: a documentação de constituição da empresa, cópia dos documentos de identificação das pessoas com poderes para assinar por ela,

comprovantes de integralização do capital social, cópias dos extratos e documentos instrutivos das Declarações de Importação nº 10/19939437, 11/00491629, 11/07459240, 11/13019931, 11/14442986 e 11/1681441-4, cópias das notas fiscais de entrada e saída, conhecimentos de transporte tanto da operação de entrada quanto por ocasião da venda, cópia do livro Diário e de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias com o respectivo registro das entradas/saídas e Inventário, comprovante de pagamento das importações e cópia do extrato bancário comprovando o recebimento pelas vendas das mercadorias importadas. Também foram solicitados: declaração assinada

pelos sócios informando a forma de processamento das importações, responsáveis pelas tratativas comerciais em nome da empresa, informações do fechamento de câmbio e preenchimento de uma tabela informativa a respeito dos pagamentos relativos às Declarações de Importação.

Das notas fiscais de saída apresentadas (**Notas e Fretes**), constatou-se que as mercadorias importadas ao amparo das DIs objeto da fiscalização haviam sido vendidas em sua totalidade para duas empresas, sendo uma delas a **RM Revestimentos Monolíticos Ltda.**

A fiscalização intimou, em 11/05/2012, a interessada RM Revestimentos através do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação nº 051202 (**Termo de Início 051202**) a apresentar em 20 (vinte) dias: declaração informando a existência de contrato de fornecimento ou de qualquer outra espécie com a Ruell e também cópia de todos os pedidos de Verniz marca 'Silikal' efetuados à mesma empresa no período de setembro de 2010 a novembro de 2011..

Em 21/05/2012 (**Resposta 0512**) veio a empresa informar que adquiriu o referido produto naquele período da Ruell através de pedidos verbais, não possuindo qualquer contrato de fornecimento ou de qualquer outra espécie com a referida.

A Miaki foi intimada através da Intimação nº 051202 (Termo de Início 051201), a apresentar declaração informando a existência de contrato de fornecimento ou de qualquer outra espécie com a Ruell e também cópia de todos os pedidos de Verniz efetuados à mesma empresa no período de setembro de 2010 a novembro de 2011. A correspondência foi devolvida com a anotação de que a empresa havia se mudado do local. Informou a fiscalização que, sendo este o único endereço constante na SRF não foi possível prosseguir com o MPF.

Apenas a título de informação, as empresas RM Revestimentos Monolíticos Ltda e Miaki Serviços e Comércio Ltda foram autuadas como responsáveis solidárias nos processos administrativos de nºs 10983.720669/201381 e 10983.720672/201303 em nome da RUELL, com a aplicação da multa prevista no DL 1.455/1976, artigo 23, V (conversão da pena de perdimento em multa).

A fiscalização, diante dos fatos apurados, concluiu que a empresa RUELL importou mercadorias por conta e ordem das empresas RM Revestimentos e Miaki, sem indicar esta operação à Receita Federal, ocultando o real adquirente, agindo como interposta pessoa.

Entendeu, o fisco, que houve simulação na operação.

Através da TABELA 4, fl. 24 a fiscalização compilou as informações fornecidas pela interessada:

TABELA 4 – DIs e documentos de entrada/saída Miaki / RM.

DI	Data	Conhec.	NF Entrada		Livros		NF Saída			Transporte Empresa - Cliente				Livro d
	Desemb.	Recinto Empresa	Nº	Emissão	Entrada	Inventário	Nº	Emissão	Dest.	Transp	Conhec.	Coleta	Entrega	
10/1993943-7	10/11/10	Não entregue	314	11/11/10	11/11/10	Sem registro	315	11/11/10	Miaki	Italog	12771	Fpolis	S. B. Campo	11/11/10
							316	11/11/10	RM	Italog	12772	Fpolis	S. B. Campo	11/11/10
11/0049162-9	10/01/11	Não entregue	470	14/01/11	14/01/11	Sem registro	471	14/01/11	Miaki	Italog	13948	Fpolis	S. B. Campo	14/01/11
							472	14/01/11	RM	Italog	13947	Fpolis	S. B. Campo	14/01/11
11/0745924-0	26/04/11	Não entregue	609	05/05/11	05/05/11	Sem registro	610	05/05/11	Miaki	ITJ	Não entregue	x-x	x-x	05/05/11
							611	05/05/11	RM	ITJ	Não entregue	x-x	x-x	05/05/11
11/1301993-1	14/07/11	Não entregue	727	15/07/11	15/07/11	Sem registro	728	15/07/11	RM	TI	02020	Fpolis	S. B. Campo	15/07/11
							729	15/07/11	Miaki	TI	002019	Fpolis	Itapevi	15/07/11
11/1444298-6	04/08/11	Não entregue	761	05/08/11	05/08/11	Sem registro	762	05/08/11	RM	TI	001991	Fpolis	S. B. Campo	05/08/11
							763	05/08/11	Miaki	TI	001992	Fpolis	Itapevi	05/08/11
11/1681441-4	06/09/11	Não entregue	830	13/09/11	13/09/11	Sem registro	833	13/09/11	RM	ITJ	Não identifica	Não consta	Não consta	13/09/11
							834	13/09/11	Miaki	ITJ	Não identifica	Não consta	Não consta	13/09/11

As fls. 24 descreve a fiscalização:

“Desta Tabela 4 surgem algumas informações bastante significativas:

a) Da coluna “Conhec. Transp. Recinto Empresa”: Para nenhuma das DIs fiscalizadas o contribuinte apresentou o conhecimento de carga da operação de transporte das mercadorias desde o recinto alfandegado até suas instalações. Como todas elas foram desembaraçadas em recintos alfandegados da cidade de Itajaí SC (**Doctos. DI**), onde a fiscalizada não possui instalações, obrigatoriamente deveria haver o transporte até um de seus endereços para a devida entrada e armazenagem. Considerando que, como veremos no item ‘b’ abaixo, a fiscalizada possui endereços em Florianópolis e Brasília, causa bastante estranheza a não comprovação já que as mercadorias teriam que ser transportadas por rodovias federais onde há fiscalização deste transporte;

b) Ainda que não haja a prova do transporte desde o recinto até a empresa, passa esta fiscalização a analisar os endereços declarados do importador buscando localizar onde poderia haver sido armazenada a mercadoria importada. Para isto o primeiro passo é apurar a quantidade de mercadoria importada em cada DI, já que necessitaria a empresa possuir espaço físico suficiente e adequado para armazenagem. Dos extratos das DIs (**Doctos. DI**) verifica-se que apenas os vernizes importaram em: DI

10/19939437 - 13.910 Kg, 11/00491629 - 14.400 Kg, 11/07459240 - 14.450 Kg, 11/13019931 - 14.400 Kg, 11/14442986 14.400 Kg e 11/16814414 13.800 Kg. Ressaltamos que foram importados outros produtos nas mesmas DIs aqui não consideramos já que a análise do espaço necessário apenas para os vernizes irá exaurir o tema. Tendo as quantidades, passamos então a buscar pelos endereços declarados pelo contribuinte a esta SRF e também à junta comercial (Contrato e Doctos.)”

Ficou constatado que ambos os endereços declarados pelo contribuinte são salas em prédios comerciais, sendo inclusive ressaltado por este que sua matriz em Florianópolis estaria destinada APENAS a atividade de escritório conforme o parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato social.

Embora a interessada RUELL alegue que as mercadorias foram contabilizadas no estoque, cabe destacar que, intimado a apresentar (item 5.3 da intimação): **“5.3 Cópia do Livro Diário e Livro de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias e Inventário com o devido registro de entrada da mercadoria. Relacionar com a Declaração de Importação pertencente e destacar a entrada de interesse”**, o contribuinte respondeu, fls. 44:

“4. Quanto a solicitação contida nos itens 5.3 e 5.7, informa-se que as mercadorias não foram registradas no Livro Registro de Inventário, haja vista que não ingressaram no estoque.”

Ou seja, mercadorias importadas na modalidade direta, sem cliente pré-definido como deveria ser nesta modalidade, não foram registradas no Livro de Inventário simplesmente porque **NÃO INGRESSARAM NO ESTOQUE.**

Na tabela 4 acima transcrita podemos observar que nas colunas **“Data Desembarço”**, **“NF Entrada”** e **“NF Saída”** há uma proximidade entre estas três datas para todas as Declarações de Importação. Como bem destacou a fiscalização, esta proximidade entre as datas é mais compatível com operações de importação “por conta e ordem de terceiros” ou por “encomenda”. Entretanto a RUELL declara realizar importações na modalidade “por conta própria”.

Analisadas as colunas **“NF Entrada”** e **“NF Saída”** observamos que os números das notas fiscais de saída são imediatamente sequenciais aos das respectivas notas de entrada EM TODAS AS DIs. Exemplo para a DI de nº 10/19939437 que teve nota fiscal de entrada nº 314, as notas fiscais de saída foram 315 e 316. Ademais, as datas de emissão das notas de entrada e saída para uma mesma Declaração de Importação SÃO AS MESMAS PARA TODOS OS CASOS.

Assim, pelas razões apresentadas, podemos concluir que na operação de importação albergada pelas DIs destacadas no Relatório deste Acórdão ocorreu a ocultação do real adquirente, através da interposição da empresa autuada.

É obrigação do importador informar na Declaração de Importação quem é o adquirente da mercadoria, ou o encomendante, nos termos do artº 3º da IN SRF 225/2002 como também no artº 3º da IN SRF 634/2006.

Mesmo que se alegue, como de fato alegou a empresa RM Revestimentos, que o Erário não deixou de efetuar o recolhimento que lhe cabia, a burla dos controles aduaneiros ocorreu, pois não é o real importador que se apresenta perante à fiscalização com o seu nome no despacho aduaneiro.

Dessa forma, considerando os fundamentos constantes do Auto de Infração/acórdão impugnado, dentre os quais a própria afirmação da Recorrente de que as mercadorias não foram registradas no seu livro contábil porque não ingressaram no estoque, propõe-se manter integralmente o entendimento da decisão recorrida.

Segundo a Recorrente, a Fiscalização não demonstrou ter ocorrido o uso de recursos de terceiros na operação de importação. Defende possuir capacidade financeira compatível com as importações realizadas. Afirma também eu todas as despesas com o Siscomex e com os tributos incidentes na importação e no fechamento do câmbio foram pagas diretamente pela Recorrente.

Afirma também a Recorrente que, do confronto entre as notas fiscais de entrada e saída, verifica-se que a margem de lucro de revenda no mercado interno foi entre 30% e 80%, o que denotaria sua real atividade econômica.

Parece-nos, no entanto, que os elementos levantados pela Fiscalização constantes do item anterior são suficientes para caracterizar a infração, dentre os quais destacam-se:

Nas notas fiscais de saída apresentadas, verificou-se que as mercadorias importadas ao amparo das DIs objeto da fiscalização haviam sido vendidas em sua totalidade para duas empresas, sendo uma delas a **RM Revestimentos**

A RM Revestimentos Monolíticos Ltda. informou que adquiriu o referido produto naquele período da Ruell através de pedidos verbais, não possuindo qualquer contrato de fornecimento ou de qualquer outra espécie com a referida.

Para nenhuma das DIs fiscalizadas o contribuinte apresentou o conhecimento de carga da operação de transporte das mercadorias desde o recinto alfandegado até suas instalações.

Como todas elas foram desembaraçadas em recintos alfandegados da cidade de Itajaí SC), onde a fiscalizada não possui instalações, obrigatoriamente deveria haver o transporte até um de seus endereços para a devida entrada e armazenagem. Não ha prova do transporte.

Ficou constatado que ambos os endereços declarados pelo contribuinte são salas em prédios comerciais, sendo inclusive ressaltado por este que sua matriz em Florianópolis estaria destinada APENAS a atividade de escritório conforme o parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato social. Não havendo, portanto, espaço para receber as mercadorias.

Embora a interessada RUELL alegue que as mercadorias foram contabilizadas no estoque, cabe destacar que, intimado a apresentar (item 5.3 da intimação): **“5.3 Cópia do Livro Diário e Livro de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias e Inventário com o devido registro de entrada da mercadoria. Relacionar com a Declaração de Importação pertencente e destacar a entrada de interesse”**, o contribuinte respondeu, fls. 44:

“4. Quanto a solicitação contida nos itens 5.3 e 5.7, informa-se que as mercadorias não foram registradas no Livro Registro de Inventário, haja vista que não ingressaram no estoque.”

Ou seja, mercadorias importadas na modalidade direta, sem cliente pré-definido como deveria ser nesta modalidade, não foram registradas no Livro de Inventário simplesmente porque **NÃO INGRESSARAM NO ESTOQUE.**

Nas colunas **“Data Desembaraço”**, **“NF Entrada”** e **“NF Saída”** há uma proximidade entre estas três datas para todas as Declarações de Importação. Como bem destacou a fiscalização, esta proximidade entre as datas é mais compatível com operações de importação “por conta e ordem de terceiros” ou por “encomenda”. Entretanto a RUELL declara realizar importações na modalidade “por conta própria”.

Analisadas as colunas **“NF Entrada”** e **“NF Saída”** observamos que os números das notas fiscais de saída são imediatamente sequenciais aos das respectivas notas de entrada EM TODAS AS DIs. Exemplo para a DI de nº 10/19939437 que teve nota fiscal de entrada nº 314, as notas fiscais de saída foram 315 e 316. Ademais, as datas de emissão das notas de entrada e saída para uma mesma Declaração de Importação SÃO AS MESMAS PARA TODOS OS CASOS.

Em face do exposto, propõe-se também neste item manter o entendimento da decisão recorrida.

Por todo o exposto voto no sentido de manter integralmente a decisão recorrida e negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Redator Designado

A fiscalização acusou a recorrente de ter declarado como diretas importações que na verdade teriam sido efetuadas a conta e ordem das empresas RM Revestimentos Monolíticos Ltda e Miaki Serviços e Comércio Ltda..

Diante disto, aplicou a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07, equivalente a 10% do valor das importações, em razão da ocultação dos reais adquirentes.

O agente fiscal chegou a tal conclusão, em virtude de ter identificado o seguinte:

i) Todas as mercadorias importadas foram vendidas para as empresas RM e Miaki. A *"característica básica para este tipo de transação são vendas pulverizadas no mercado interno"* (fl. 28).

ii) As mercadorias foram desembaraçadas no porto de Itajaí (SC), onde a recorrente não possui instalações. Não foram apresentados conhecimentos de transporte para estabelecimento da recorrente.

iii) Nos conhecimentos de transporte das vendas, consta que as mercadorias partiram das cidades de Florianópolis (SC) e Brasília (DF), onde a recorrente não tinha estabelecimentos com capacidade para tanto.

iv) Havia proximidade entre as datas das DI. Para todas as notas fiscais de entrada, havia duas de saída e para as mesmas compradoras. Tais fatos são típicos de operações a conta e ordem ou para revenda a encomendante predeterminado. Nestes casos, não há *"risco de revenda das mercadorias importadas"*, o que é *"característica essencial da importação direta"*.

v) Em relação a algumas DI auditadas, as datas de emissão das notas fiscais de entrada e saída eram idênticas. E as vendas foram realizadas por meio de duas notas fiscais de saída de numeração sequencial.

vi) As mercadorias importadas não foram escrituradas no Livro de Inventário, o que *"leva a fortes de indícios de que estas mercadorias sequer tenham sido fisicamente transportadas para a empresa"*.

vii) Os importadores de fato não tinham habilitação para operar no comércio exterior.

Com a devida vênia, discordo do agente fiscal e da i. Conselheira Relatora. Os fatos identificados pela fiscalização não são suficientes para que se conclua que as importações teriam sido efetuadas a conta e ordem ou mesmo por encomenda das empresas RM e Miaki.

A Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso I do artigo 80 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, § 1º do artigo 11 da Lei nº

11.281, de 2006, e pelo artigo 16 da Lei 9.779, de 1999, editou as Instruções Normativas SRF nº 225/02 e 634/06, que estabeleceram requisitos e condições para a realização de importações por conta e ordem de terceiros e por encomenda, respectivamente.

Assim foram conceituadas:

"IN SRF nº 225/02

Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial."

"IN SRF nº 634/06

Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que adquiere mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa."

Não há nos autos uma única prova de que as importações em comento foram realizadas com recursos das empresas RM e Miaki., para que pudessem ser consideradas como realizadas a conta e ordem das mesmas, tais como:

- transferências de recursos dos ditos reais adquirentes para a recorrente, com o objetivo de liquidar as correspondentes operações de câmbio; e

- prática de margem de lucro nas vendas incompatível com os respectivos mercados e também insuficiente para cobrir os custos da operação e ainda gerar lucros.

E igualmente não há elementos que comprovassem terem sido cursadas por encomenda, tais como, evidências documentais da existência de acordos comerciais prévios entre a Miaki e a RM e a recorrente, em que constassem compromisso desta última identificar exportador capacitado para vender determinados tipos de mercadorias, respeitando prazos e quantidades definidos pelos encomendantes.

Sendo assim, dou provimento do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Processo nº 10983.720539/2013-49
Acórdão n.º **3301-005.128**

S3-C3T1
Fl. 453
